Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
472
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº. **0005321-79.2019.8.19.0055**

Apelantes: **ANA CARLA LEMOS REIS e THIAGO LEMOS REIS**

Apelado 1: **123 VIAGENS E TURISMO LTDA**

Apelado 2: **AVIANCA OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO GENITOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 84, II, DO ECA E DO ARTIGO 1º, II, DA RESOLUÇÃO 131/11 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEMBOLSO DA HOSPEDAGEM. CANCELAMENTO DOS VOOS. "DISTINGUISHING" EM RELAÇÃO AO TEMA 1.417 DO STJ. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. PERNOITE NO AEROPORTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESOLUÇÃO 400/2016 DA ANAC. DANO MORAL CONFIGURADO. RESSARCIMENTO DE PARTE DO VALOR DAS PASSAGENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Cível n.º **0005321-79.2019.8.19.0055**, interposta por **ANA CARLA LEMOS REIS e THIAGO LEMOS REIS,** tendo como Apelados **123 VIAGENS E TURISMO LTDA e AVIANCA OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A**.

ANDRE LUIS MANCANO MARQUES:33928 Assinado em 04/12/2025 22:35:55
Local: GAB. DES. ANDRE LUIS MANCANO MARQUES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
473
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores que integram Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** do Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO,** nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. Sentença (id. 424), cujos trechos seguem abaixo transcritos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 164, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

> "Trata-se de ação proposta representada pelo ANA CARLA LEMOS REIS e THIAGO LEMOS REIS em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA e AVIANCA OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A pretendendo, a condenação dos réus ao reembolso das passagens, no valor de R$3.454,70 (três mil, quatrocentos cinquenta quatro reais e setenta centavos), bem como compensação por danos morais no valor de R$59.880,00 (cinquenta nove mil, oitocentos oitenta reais). Alegou como causa de pedir que adquiriu passagens aéreas promocionais, por meio da plataforma da primeira ré, no valor de e R$ 3.454,70 (três mil quatrocentos e cinquenta e quatro e setenta), para os 3 viajantes, para passagem aérea com destino para Santiago no Chile, com escala em Guarulhos, com embarque no dia 12/12/2018 e Com retorno previsto no dia 16/12/2018, com escala em Guarulhos. Assevera que o valor cobrado pelo 1º Réu foi pago através de cartão de crédito, tendo a parte Autora desembolsado e restando o valor devidamente quitado. Aduz que à época dos fatos, o segundo autor era menor de dezesseis anos, e, em razão disso, a primeira autora, sua genitora, buscou informações de como deveria proceder para que pudesse embarcar com seu filho menor, sendo-lhe informado por preposta da segunda ré que somente era necessário estar acompanhado de um dos genitores, sendo dispensável a autorização do outro genitor. Continuam a narrativa aduzindo que na data prevista para o embarque, a segunda ré informou-lhes que seu voo havia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
474
Carimbado Eletronicamente

> sido cancelado realocando-os para outro voo cujo destino final seria congonhas e não guarulhos. Em razão disso, precisaram deslocar-se do aeroporto de Congonhas para Guarulhos para Embarcar no voo com destino a Santiago, contudo, em razão da distância entre os aerpostos e do tempo exíguo, os autores perderam o voo. Alegam que a segunda ré os realocou em outro voo que somente sairia no dia seguinte, e, quando tentaram embarcar, foram impedidos em razão de ausência de autorização do outro genitor do segundo autor. A inicial (fls. 03/15) veio instruída com documentos de fls. 16/76."

O Juízo "*a quo*" assim fundamentou a Sentença:

> "[...] Incialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva, arguída pelo primeiro réu, tendo em vista que participa da cadeia de consumo, sendo certo que o pagamento foi realizado diretamente para a primeira ré, sendo certo que consta pedido indenizatório de devolução da quantia avençada. Ultrapassadas a questão preliminar, passo à análise do mérito. Cuida-se de demanda em que a primeira autora alega que seu filho, segundo autor, foi impedido de embarcar no voo para Santiago, pela segunda ré, por ausência de autorização expressa do outro genitor, que não estava viajando com eles Reclama que a segunda ré havia informado-lhes, previamente, de que não haveria necessidade da aludida autorização, constando tal informação em seu site. A segunda ré, regularmente citada, deixou de apresentar defesa, sendo-lhe decretada a revelia. No caso em análise, divergem as partes sobre a responsabilidade pelos danos decorrentes da impossibilidade de embarque dos autores em voo com destino à Santiago. Afirmam os autores que as rés descumpriram o dever de informação, pois não foram claras sobre os documentos necessários. Com efeito, o artigo 84, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentado pela Resolução 131/11 do CNJ, estabelece que a criança ou adolescente necessita de autorização judicial para viajar ao exterior, sendo esta dispensável se estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável ou se a viagem ocorrer na companhia de um dos pais, desde que autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida (...) Assim, em se tratando de regra expressa em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
475
Carimbado Eletronicamente

> lei, às autoras não é dado alegar seu desconhecimento. Acrescente-se que as normas referentes à locomoção de crianças e adolescentes, inclusive em território nacional, são amplamente divulgadas e, portanto, de conhecimento público, sendo a informação disponibilizada nos sítios eletrônicos da Infraero, da ANAC, Ministério das Relações Exteriores e das rés. Ainda, veja o que diz o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4657/1942 com redação da Lei nº 12.376/2021, in litteris: 'Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.' Assim, sendo ônus do consumidor verificar e apresentar a documentação necessária ao embarque, descabida a imputação às rés de responsabilidade pelos danos indicados na petição inicial, não se vislumbrando violação ao dever de informação, restando configurada culpa exclusiva da vítima e, consequentemente, uma das excludentes de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor."

O Juízo de 1º Grau assim julgou o feito:

> "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de Justiça deferida. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, após cumpridas as formalidades legais."

Recurso de Apelação apresentado pelos Autores (id.433), pugnando pelo provimento do Recurso e pela reforma da Sentença, a fim de condenar as Rés ao pagamento do reembolso das passagens aéreas, da hospedagem e de indenização por danos morais. Sustenta que a Ré Avianca informou, por contato telefônico, que o menor poderia viajar apenas com a sua genitora, ora Autores, que houve falha na prestação do serviço (cancelamento o voo, perda da conexão, ausência de hospedagem e assistência), bem como alega recusa injustificada de reembolso.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
476
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões apresentadas pela Ré 123 Milhas (id.448), pugnando pelo desprovimento do Recurso e manutenção da Sentença. sustenta que não houve prova mínima dos fatos alegados e que a informação sobre autorização do menor foi disponibilizada no "*site*".

Contrarrazões não apresentadas pela Ré Avianca.

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça no sentido de deixar de oficiar no feito, já que o Autor atingiu a maioridade civil no curso da demanda, motivo pelo qual cessou a intervenção obrigatória do Ministério Público (id.463).

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais ajuizada por ANA CARLA LEMOS REIS e THIAGO LEMOS REIS em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA e AVIANCA OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A.

Em setembro de 2018, a Autora adquiriu três passagens aéreas para Santiago/Chile por meio da plataforma da 123 Milhas (1ª Ré), pagando R$ 3.454,70, e contratou hospedagem via "*Airbnb*". À época, um dos passageiros era menor, e a Autora buscou informações junto à companhia aérea Avianca (2ª Ré), sendo informada que bastaria viajar com um dos genitores. Afirma que, no dia do embarque, o voo inicial foi cancelado, exigindo deslocamentos entre aeroportos e causando perda da conexão internacional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
477
Carimbado Eletronicamente

Narra que a companhia (2ª Ré) realocou os passageiros para voo no dia seguinte, fornecendo apenas vouchers de transporte para "*uber*". Além disso, os Autores narram que ao chegar no aeroporto para o voo internacional, este já havia saído, já que as passagens haviam sido alteradas pela companhia aérea (2ª Ré), motivo pelo qual foram realocados para um voo da Latam, que estava lotado, passando por uma segunda alteração, posteriormente. Narram que receberam voucher de alimentação, mas não receberam de hospedagem para passar a noite.

No momento do embarque para Santiago, o menor foi impedido de viajar por ausência de autorização do outro genitor, conforme exigência legal. Os Autores solicitaram reembolso das passagens e da hospedagem, mas não obtiveram resposta administrativa, alegando falha na prestação do serviço, descumprimento contratual e danos morais decorrentes da frustração da viagem.

A controvérsia cinge-se na responsabilidade das Rés, ora Apeladas, pelos danos alegados, considerando o cancelamento do voo inicial e ausência de assistência adequada, o impedimento de embarque internacional por falta de autorização do outro genitor do menor, o direito ao reembolso e a indenização por danos morais.

De plano, cumpre ressaltar que a presente hipótese não se adequa ao Tema nº 1.417 do STJ, que discute se "*as normas sobre o transporte aéreo prevaleceriam em relação às normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo, nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, tendo como parâmetro o art. 178 da Constituição e os princípios constitucionais da livre iniciativa, da segurança jurídica e da proteção do consumidor (Tema nº 1.417 da Repercussão Geral).*"

Isso porque o cancelamento do voo inicial não se deu por caso fortuito ou força maior, conforme declaração emitida pela Ré Avianca e apresentada pelos Autores nos ids.71/72, que apontou "*problemas técnicos*" como o seu fundamento. Assim, esta demanda é hipótese de "*distinguishing*" e não merece ser suspensa até julgamento definitivo do ARE nº 1560244.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
478
Carimbado Eletronicamente

Dito isso, verifica-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, já que estão presentes os seus requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor, conforme artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90) e objetivo (serviço, conforme o artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90). Portanto, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Dito isso, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do fornecedor de serviço é objetiva, com base na teoria do risco do empreendimento, motivo pelo qual responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa, arcando com os prejuízos advindos da sua atividade.

O fornecedor de serviços poderá ter sua responsabilidade excluída se comprovar que o defeito não existe ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme dispõe o artigo 14, inciso § 3º, do CDC.

Entretanto, apesar de a responsabilidade do fornecedor de serviços ser objetiva, será dos Autores, ora Apelantes, o ônus de comprovar os fatos constitutivos dos seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC e da Súmula nº 330 deste E. TJRJ.

Primeiramente, cabe ressaltar que, em hipótese de voo internacional, quando o menor de idade estiver acompanhado de apenas um dos genitores, deverá estar munido de autorização expressa do outro genitor, com firma reconhecida, nos termos do artigo 84, II, do ECA[1] e do artigo 1º, II, da Resolução 131/11 do CNJ[2].

[1] "Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente: I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável; II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida."
[2] "Art. 1º É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil viajem ao exterior, nas seguintes situações: I) em companhia de ambos os genitores; II) em companhia de um dos genitores, desde que haja autorização do outro, com firma reconhecida; III) desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores, desde que haja autorização de ambos os pais, com firma reconhecida."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de norma pública e notória, não podendo ser alegado desconhecimento, conforme disposto no artigo 3º da LINDB. Assim, a impossibilidade de embarque para Santiago decorreu de culpa exclusiva dos Autores, afastando qualquer responsabilidade das Apeladas quanto à perda do voo internacional, artigo 14, inciso § 3º, do CDC.

Dito isso, não merece prosperar o pleito dos Apelantes quanto ao ressarcimento da hospedagem em Santiago.

Todavia, quanto ao trecho nacional da viagem (Rio de Janeiro – São Paulo), verifica-se falha na prestação do serviço, pois houve cancelamento do voo original, necessidade de deslocamentos urgentes entre aeroportos e ausência de hospedagem após a perda da conexão, impondo aos Apelantes pernoite em condições precárias (ids.33/73).

Apesar de ter sido pago o transporte relacionado ao translado entre aeroportos em São Paulo, não foi prestada a devida assistência relacionada à alimentação e à hospedagem dos Apelantes, não tendo a Apelada (Avianca) demonstrado o cumprimento dessas obrigações.

Dito isso, houve violação do dever de assistência material prevista na Resolução 400/2016 da ANAC, o que configura defeito na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do CDC, por parte da Apelada (Avianca).

Os Apelantes permaneceram por horas em aeroportos, sem acomodação adequada, com um menor de idade, em razão de cancelamentos de voos e desorganização imputada à Apelada (Avianca), ultrapassando o mero aborrecimento.

Por esse motivo, entende-se pela configuração de danos morais, já que houve violação direta à esfera íntima dos Autores, que foram submetidos a uma experiência degradante e desumana, incompatível com os padrões mínimos de respeito ao consumidor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
480
Carimbado Eletronicamente

A reparação, nesse contexto, não apenas compensa o sofrimento experimentado, mas também reafirma a função pedagógica da responsabilidade civil, desestimulando condutas negligentes por parte das companhias aéreas.

Portanto, não restam dúvidas de que restou configurada falha na prestação do serviço e violação aos direitos do consumidor, ensejando a necessidade de reparação por danos morais.

Embora os Apelantes terem pleiteado 60 salários-mínimos a título de danos morais, entende-se razoável, proporcional e adequado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Autor, cumprindo, ainda, a função punitiva-pedagógica dos danos extrapatrimoniais.

Nesse sentido, julgados desta C. Câmara e deste E. TJRJ:

> "DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. **TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO E ATRASO DE VOOS DOMÉSTICOS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL INTERPOSTA PELA RÉ. 1. Hipótese subsumida ao Código de Defesa do Consumidor, que deve prevalecer em detrimento das disposições da Convenção de Montreal, eis que não se trata de demanda com pretensão indenizatória por danos decorrentes de extravio de bagagem (Tema 210, do e. STF). 2. No caso concreto, é incontroverso o cancelamento do voo de 06.07.2022 do Rio de Janeiro para Santarém, bem assim a realocação das Autoras em voo no dia seguinte (07.07.2022). Incontroverso, ainda, que houve atraso no voo de retorno de Belém para o Rio de Janeiro, o que ensejara a perda de conexão em Brasília, sendo certo que as Autoras, que chegariam ao destino às 22:00 do dia 14.07.2022 acabaram desembarcando, apenas, no dia 15.07.2022, às 07:00. 3. Responsabilidade objetiva da Ré. Comportamento antijurídico e nexo de causalidade perfeitamente delineados. Falha na prestação do serviço. 3.1. Supostos impedimentos operacionais no tráfego

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
481
Carimbado Eletronicamente

aéreo, bem como atraso no desembarque de passageiros com necessidades especiais, que não configuram excludentes de responsabilidade decorrentes de força maior, sendo hipóteses de fortuito interno. 4. Violados deveres jurídicos originários, surge para a Ré o dever jurídico sucessivo de recompor os danos decorrentes. 4.1. Danos materiais comprovados pelos indexadores 29578610, 29578614, 29578650 e 29579201, que demonstram a contratação de 4 passeios de barco, para os dias 7,8, 10 e 11 de julho de 2022, pelo valor de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), não sendo possível o comparecimento ao primeiro dia, o que enseja um prejuízo de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). 4.2. Danos morais configurados, vez que, com o cancelamento do voo de ida, as Autoras acabaram perdendo um dia de sua viagem em família, sofrendo, ainda, transtornos com a volta, já que, em razão do atraso do voo que partia de Belém, acabaram perdendo a conexão de Brasília para o Rio de Janeiro, sendo obrigadas a aguardar em hotel e retornar para o aeroporto durante a madrugada do outro dia para realizar o embarque às 03:00, devendo ser destacado que a segunda e terceira demandantes são crianças pequenas e o atraso para o desembarque no destino foi de 09 horas. **4.2.1. Verba compensatória arbitrada (R$ 5.000,00 para cada Autora) adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar a sua natureza punitivo-pedagógica.** 5) Juros moratórios que devem incidir a partir da data da citação, na forma do art. 405, do Código Civil, dada a relação jurídica subjacente, tal como fora arbitrado pelo d. juízo a quo. 6) Verba honorária sucumbencial, arbitrada em 20% sobre o valor da condenação, que se encontra de acordo com o estabelecido no art. 85, § 2º, do CPC, devendo ser mantida. 7) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”[3]

“APELAÇÃO. **VOO DOMÉSTICO. REALOCAÇÃO DE CONEXÃO. ATRASO DE QUASE 8 HORAS. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTOS OPERACIONAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**. DEVER DE REPARAÇÃO. I. Caso em exame: Pretende a autora a reparação por dano

[3] 0844179-12.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Rel. Des. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 18/04/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. Grifou-se.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
482
Carimbado Eletronicamente

> material e moral em razão de prejuízo com a reserva de automóvel e da perda de comemoração de aniversário ocasionado pelo atraso de quase 8 horas do voo do Rio de Janeiro (RJ) para Porto Alegre (RS), com conexão em São Paulo (SP). **A sentença condenou a ré no pagamento de dano moral no valor de R$ 5.000,00** e na restituição do aluguel do veículo pago no valor de R$ 1.164,68. Apela a ré alegando impedimentos operacionais e força maior para afastar a condenação. II. Questão em discussão: Analisar se o atraso no voo da autora pode ensejar na condenação indenizatória da ré. III. Razões de decidir: Autora que comprovou o atraso de quase 8 horas em seu voo e o cancelamento da reserva da locação do automóvel. Problemas operacionais que não foram comprovados. Ainda que assim não fosse, o caso seria de fortuito interno. Falha na prestação de serviço. Condenação por dano material. Modificação. Direito da autora no recebimento do valor residual entre o valor pago e o crédito disponibilizado pela locadora pelo cancelamento do aluguel do automóvel. **Dano moral configurado e mantido em seu valor originário.** Termo inicial dos juros da citação. Relação contratual. IV. Dispositivo: Recurso parcialmente provido. [...]”[4]

Frisa-se a Convenção de Montreal que não afasta a aplicação do CDC quanto à reparação por danos morais, nos termos dos artigos 6º e 14 do CDC e do REsp 1.737.073/SP.

Quanto ao pleito dos Apelantes de reembolso integral das passagens aéreas, entende-se pela sua impossibilidade, já que a perda do voo internacional decorreu de culpa exclusiva dos Autores.

Entretanto, para compensar a frustração da realização de trecho nacional, com atrasos, cancelamentos e pernoite no aeroporto de São Paulo, bem como a necessidade de voltar para o Rio de Janeiro, posteriormente, entende-se proporcional a restituição de 30% (trinta por cento) do valor total das passagens (id.49).

[4] 0802235-15.2022.8.19.0006 - APELAÇÃO. Relª. Desª. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 30/04/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. Grifou-se.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
483
Carimbado Eletronicamente

Embora a falha na prestação do serviço tenha ocorrido por parte da Apelada Avianca, os artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, ambos do CDC, tratam da responsabilidade solidária dos fornecedores de serviço que fazem parte da mesma cadeia de consumo. Por esse motivo, ambas as Rés, ora Apeladas, serão responsabilizadas pelos prejuízos materiais e morais.

Os danos são provenientes de uma relação contratual, motivo pelo qual, (i) em relação aos danos morais, os juros de mora fluem a partir da citação e a correção monetária incide desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 so STJ), e (ii) quanto aos danos materiais, os juros também fluem a partir da citação, enquanto a correção incide a partir do efetivo prejuizo (Súmula nº 43 do STJ).

Por oportuno, os valores deverão ser atualizados conforme os critérios da Lei nº 14.905/2024, aplicando-se a Taxa Selic apenas a partir da entrada em vigor da nova norma. Para o período anterior, mantêm-se os juros de 1% ao mês e a correção monetária conforme os índices da Tabela Prática da CGJ/TJRJ.

Assim sendo, entende-se que a Sentença de 1º Grau merece ser parcialmente reformada.

Diante de tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar a Sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais, a fim de condenar as Rés, solidariamente, ao:

(i) pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, para cada Autor, incidindo juros de mora a partir da citação e correção monetária desde a data do arbitramento; e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
484
Carimbado Eletronicamente

(ii) ressarcimento de 30% (trinta por cento) do valor total das passagens (id.49), incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

Diante da procedência de dois pedidos, em sede recursal, entende-se que os Autores sucumbiram em parte mínima da demanda, motivo pelo qual as Rés deverão arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos aos patronos dos Autores, nos termos dos artigos 85, §2º, e 86, parágrafo único, do CPC.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e a respectiva e imediata baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ